



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

MARIA NAYLLA ALBUQUERQUE COSTA

**UMA DISCUSSÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O SUTIL
DISFARCE DO EMPREGO DOMÉSTICO: INTERSECCIONANDO RAÇA, SEXO E
CLASSE**

CAMPINA GRANDE - PB

2022

MARIA NAYLLA ALBUQUERQUE COSTA

**UMA DISCUSSÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O SUTIL
DISFARCE DO EMPREGO DOMÉSTICO: INTERSECCIONANDO RAÇA, SEXO E
CLASSE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Paulla Christianne da Costa Newton

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837u Costa, Maria Naylla Albuquerque.

Uma discussão sobre a escravidão contemporânea e o sutil disfarce do emprego doméstico: interseccionando raça, sexo e classe [manuscrito] : interseccionando raça, sexo e classe / Maria Naylla Albuquerque Costa. - 2022.

34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Trabalho doméstico. 2. Escravidão. 3. Mulher. 4. Interseccionalidade. I. Título

21. ed. CDD 344

MARIA NAYLLA ALBUQUERQUE COSTA


UMA DISCUSSÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O SUTIL
DISFARCE DO EMPREGO DOMÉSTICO: INTERSECCIONANDO RAÇA, SEXO E
CLASSE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito.

Área de concentração: Interesses
metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 24/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
Data: 25/11/2022 20:48:59-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.^a Dr.^a Paulla Christianne da Costa Newton
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Sergio Cabral dos
Reis:101278001

Assinado de forma digital por
Sergio Cabral dos
Reis:101278001
Dados: 2022.11.28 10:29:20
-03'00'

Prof. Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO: ABOLIÇÃO PARA QUEM?.....	6
3 SEXISMO E DIVISÃO DO TRABALHO: UMA RECEITA CULTURAL	10
4 A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL COMO CONTRAPONTO AO “SER” CIDADÃ ...	13
5 LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA EVOLUÇÃO TARDIA E OMISSA	15
6 A REALIDADE SILENCIOSA DOS LARES ENQUANTO MÁSCARA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	21
7 METODOLOGIA.....	28
8 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	29

UMA DISCUSSÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O SUTIL DISFARCE DO EMPREGO DOMÉSTICO: INTERSECCIONANDO RAÇA, SEXO E CLASSE

Maria Naylla Albuquerque Costa*
Paulla Christianne da Costa Newton**

RESUMO

O presente artigo consiste em um estudo que busca evidenciar a realidade do emprego doméstico no Brasil, bem como dos indivíduos que o desempenham, tendo em vista o grande número de pessoas que estão inseridas nessa categoria profissional. A partir do método dedutivo, combinado com a estatística descritiva fundamentada nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos anos de 2019 a 2021, traça-se um perfil que delimita quem são os trabalhadores domésticos brasileiros, interseccionando-se raça, gênero, nível de instrução e classe desses indivíduos. Além disso, através da pesquisa bibliográfica com a revisão da literatura e da legislação atinente à temática, analisa-se o desenvolvimento das normas relativas ao trabalho doméstico desde o período colonial até as mais recentes legislações, a exemplo da LC n. 150/2015 (Lei das Domésticas) e Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Portanto, através de um aporte sociojurídico, o objetivo é correlacionar a atual conjuntura do emprego doméstico com as características do regime escravocrata, tendo em vista aos altos índices de informalidade que permeiam o mercado de trabalho, os inúmeros casos deflagrados de pessoas em condições análogas à escravidão nos dois últimos anos e, por fim, analisar até que ponto há similaridade entre as empregadas domésticas do século XXI e as mucamas do sistema escravista, buscando compreender quais mecanismos são determinantes para a perpetuação dessa identidade.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Escravidão. Mulher. Interseccionalidade.

ABSTRACT

The current article consists in a study that seeks to evidence the reality of domestic work in Brazil, as well as the individuals that perform it, looking at the great number of people that are included in this professional category. Parting from the deductive methodology, combined with the descriptive statistic grounded in the data of the Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [*Continuous National Research by Household Sample*] (PNAD Contínua) of the Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [*Brazilian Institute of Geography and Statistics*] (IBGE) of the years 2019 to 2021, it is drawn a profile that delimits who are the Brazilian houseworkers, intersecting race, gender, instruction level, and class of these individuals. Besides that, through the bibliographic research with the review of the literature and legislation regarding the theme, it is analyzed the development of the norms relative to domestic work since colonial times until the most recent legislations, for instance the LC n. 150/2015 (Houseworkers Law), and Law 13.467/2017 (Labor Reform). Therefore,

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Endereço eletrônico: naylla.albuquerque15@gmail.com.

** Doutora em Direito do Trabalho e Segurança Social pela Universidad de Valencia (Espanha), com a qualificação de Sobresaliente Cum Laude e a Menção Honorífica de Doutorado Europeu (2009). Diploma de Estudos Avançados em Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (2007). Possui mestrado em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2003).

through a socio-legal contribution, the objective is to correlate the current situation of domestic work with the characteristics of the slave regime, in view of the high levels of informality that permeate the labor market, the countless cases of people in conditions analog to slavery in the last two years, and, finally, to analyze until what point there is similarity between houseworkers from the 21st Century and the housemaids of the slavery system, aiming to comprehend which mechanisms are determinant to the perpetuating of this identity.

Keywords: Domestic Work. Slavery. Woman. Intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade se estrutura em torno do trabalho: a partir dele se produz, consome e se estimula o ciclo do sistema capitalista. Através do trabalho são definidas as relações sociais, bem como o papel político e econômico de cada indivíduo. Ao mesmo tempo, ele também corresponde ao reconhecimento, seja de cunho pessoal ou externo. Nesse sentido, Flávio Romero Guimarães explana:

Ressalta-se que a identidade e o reconhecimento estão interligados ao mundo do trabalho, considerando que este é, na atualidade, uma das formas mais evidentes do sujeito participar das relações sociais. Assim a pessoa acaba sendo valorizada pelo que é capaz de fazer e do êxito que projeta a partir de suas tarefas. Desse fato, resulta (ou não), a estima ou reconhecimento social (GUIMARÃES, 2019, p. 31).

Considerar a função social do trabalho, portanto, é determinante para a análise do emprego doméstico enquanto profissão secular, marcada pelas raízes escravocratas. Nesse sentido, o estudo teve como foco a seguinte questão-norteadora: quem são as empregadas domésticas brasileiras do século XXI e até que ponto elas se assemelham às mucamas do regime escravagista? O intuito do presente estudo é, através da interdisciplinaridade entre direito, história e sociologia, buscar compreender de que forma as marcas da escravidão se conservam na contemporaneidade, e até que ponto a construção da identidade social das empregadas domésticas se assemelham às mucamas coloniais.

Nesse sentido, um dos pontos cruciais para a presente discussão se sustenta no emprego da interseccionalidade, através do qual se correlaciona diversas estruturas sociais com o propósito de se definir o eixo identitário do emprego doméstico do país. Para isso, é feito um apanhado bibliográfico através de doutrinas, artigos científicos, dados estatísticos e diversas legislações, a fim de formar um arcabouço teórico suficiente para responder à problemática.

Inicialmente, analisa-se os aspectos principais do período escravocrata, fazendo-se um apanhado sócio-histórico, com vistas a determinar a influência do regime nas questões raciais que permeiam o perfil do emprego doméstico. Em sequência, o estudo se presta a observar a histórica divisão sexual de trabalho, tomando como base o conceito de sexismo e analisando os porquês que fizeram emergir a visão de que o gênero feminino é, culturalmente, voltado às atividades domésticas. E, finalizando o eixo da interseccionalidade, volta-se à questão dos níveis de escolaridade e à classe dessas trabalhadoras, com o intuito de compreender como esses fatores podem ser determinantes para a acentuação da estratificação social.

Nesse sentido, após compreender o perfil dessas trabalhadoras, o estudo direciona-se à análise da legislação trabalhista desde o período escravocrata, perpassando pela abolição, redemocratização e dias atuais, onde se pondera os principais dispositivos atinentes ao emprego doméstico, incluindo a LC n. 150/2015. A intenção é refletir se o direito foi, de fato, um amparo para essa categoria ao longo dos anos, ou se a conquista de prerrogativas foi tardia.

Por fim, explora-se a realidade brasileira em relação ao emprego doméstico, destacando o obstáculo da informalidade para a concretização dos direitos da categoria. Nesse sentido, se pondera sobre o impasse do contrato verbal, as dificuldades trazidas pela pandemia da COVID-19, a falta de acesso às informações, a afetividade gerada nos lares brasileiros e, por fim, a fragilidade relacionada à autoidentidade dessas mulheres que, ao não se reconhecerem como sujeitos de direito, acabam não buscando o amparo estatal, ficando às margens da legislação.

Esse estudo sociojurídico possibilita demonstrar o porquê do emprego doméstico, após 134 anos da abolição, ainda ser considerado com um trabalho inferior aos demais, e reflete como a falta de reconhecimento e valorização externa, faz com que essas mulheres também não enxerguem o caráter significativo do seu papel social. Nesse sentido, defende-se a incumbência do Estado, da grande mídia e dos sindicatos, em levar informação à essa categoria, para que elas tenham o aparato necessário e possam remar contra as receitas culturais, desconstruindo as raízes patriarcais e racistas do sistema.

2 A ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO: ABOLIÇÃO PARA QUEM?

*“Ninguém ouviu
Um soluçar de dor
No canto do Brasil*

Um lamento triste
Sempre ecoou
Desde que o índio guerreiro
Foi pro cativoiro
E de lá cantou
Negro entoou
Um canto de revolta pelos ares
No Quilombo dos Palmares
Onde se refugiou
Fora a luta dos Inconfidentes
Pela quebra das correntes
Nada adiantou
E de guerra em paz
De paz em guerra
Todo o povo dessa terra
Quando pode cantar
Canta de dor”

CANTO DAS TRÊS RAÇAS. Interpretação: Clara Nunes.
 Compositores: Mauro Duarte e Paulo Pinheiro. EMI-
 Odeon, 1976.

“Todo brasileiro tem sangue crioulo”, disse Macau (1982) quando compôs a canção “Olhos Coloridos”, que se tornou não só um clássico da música brasileira, mas também um grito de resistência. Segundo dados divulgados em julho de 2022, obtidos através de pesquisas Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 56,1% da população brasileira é composta por pessoas que se declaram pretas ou pardas. Este fato se deve à acentuada miscigenação que ocorreu no país aos longos séculos, tendo em vista que, dentre os países das Américas, o Brasil é reputado por ser referência no tráfico de escravos negros do continente africano. Quanto a isso, o historiador e cientista político Luis Felipe de Alencastro esclarece:

Do século XVI até 1850, no período colonial e no imperial, o país foi o maior importador de escravos africanos das Américas. Foi ainda a única nação independente que praticou maciçamente o tráfico negreiro, transformando o território nacional no maior agregado político escravista americano. Consubstancial à organização do Império do Brasil, a intensificação da importação de escravos africanos após 1822 explica a longevidade do escravismo até sua abolição, em 1888 (ALENCASTRO, 2018, p. 56).

Sendo assim, visitar a história do Brasil é o ponto de partida para compreender como a escravidão durante o período colonial e imperial pôde deixar rastros tão palpáveis e severos para o trabalho doméstico do século XXI. Inicialmente, cumpre ressaltar que escravo é aquele que trabalha, mas não recebe salário, é um indivíduo que não é tido como sujeito de direitos, mas sim de deveres. Pode-se dizer, ainda, que escravo é aquele tratado como moeda de troca: comprado e vendido como um objeto. Além disso, seu único papel é o ônus de servir e de não se rebelar contra o sistema ou contra seu proprietário.

Em uma sociedade pós-moderna insólito é pensar na possibilidade de não haver empregador e empregado, e sim, patrão (leia-se proprietário) e escravo (leia-se mercadoria). Inimaginável é um Brasil sem a Consolidação das Leis do Trabalho ou como um país que define quem é cidadão com base na cor da pele. Mais inusitado ainda, é pensar o Brasil como um país que dissemina a sórdida cultura da supremacia branca e que determina quem tem mais poder de acordo com a quantidade de escravos que possui. Basicamente, o regime escravocrata foi marcado por violações aos direitos humanos em série e deixou como herança não só um amontoado de preconceitos, mas também a lição do que não se deve fazer enquanto sociedade.

Nesse sentido, vale ressaltar que a própria infraestrutura das propriedades do senhorio colonial e a forma como se dava a divisão do trabalho dentro desses espaços, trouxe reflexos diretos e persistentes para o trabalho doméstico que veio a se desenvolver nos séculos seguintes. Primordialmente, deve-se esclarecer que, nessa época, a vida acontecia em torno das chamadas casas-grandes, local destinado à moradia dos senhores brancos - proprietários de terras e escravos - e de sua família. Próximo às casas, existiam as senzalas que, por sua vez, eram alojamentos destinados aos escravos e ambientes amplamente insalubres.

Nesse ínterim, conforme analisa Barros (2000), destaca-se que cada um desses espaços representava diferentes ecossistemas políticos e socioeconômicos que, por conseguinte, refletiram na formação do *éthos* (conjunto de costumes característicos de um povo, época ou região)¹ brasileiro. Nesses ambientes pôde-se visualizar, manifestamente, a divisão entre as classes e os gêneros. Estimulou-se, especialmente, o trabalho doméstico, tendo ganhado destaque a figura da ama negra, também conhecida como mucama. Essas mulheres passavam a maior parte do tempo nas casas-grandes sendo responsáveis pelos afazeres domésticos e, muitas vezes, eram vítimas de abusos sexuais por parte dos seus senhores. Percebe-se que

¹ Definição encontrada no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2022).

havia uma acentuada relação de domínio caracterizada pela violência, seja ela na sua forma física ou moral.

Dito isso, resta a reflexão de que o conceito de democracia racial disseminado por alguns estudiosos, a exemplo Gilberto Freyre (2019), em um dos mais importantes livros da literatura brasileira, qual seja, “Casa-Grande & Senzala”, não é, de fato, observado na prática. Freyre defendeu a harmonia entre as três raças – brancos, índios e negros – levando a crer que há, no Brasil, igualdade e respeito entre as diversas etnias. Contudo, sabe-se que, contraditoriamente, mesmo se tratando de um país com população majoritariamente negra e mestiça, a sociedade segue sendo estruturalmente racista.

Sendo assim, para compreender o porquê da perpetuação do racismo e das diferentes oportunidades que são dadas às pessoas negras, especialmente, quando estas são mulheres, faz-se indispensável realizar um apanhado histórico do país. Conforme acima discutido, a escravidão foi um marco sombrio que teve seus reflexos prolongados ao longo dos anos. Contudo, quanto a isso, também deve-se lembrar que o século XIX foi marcado por mudanças importantes em relação a esse tema. Em 04 de setembro de 1850, entrou em vigência a Lei n. 581, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, que tratou de impor repressão ao tráfico negreiro (BRASIL, 1850). Mais tarde, em 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre determinou que todas as crianças nascidas de escravas estariam livres (BRASIL, 1871). E, por fim, em 13 de maio de 1888, emergiu a Lei Áurea que estabeleceu o início da abolição (BRASIL, 1888).

Muitos autores referem-se a esse marco histórico como “fim da escravidão”, porém, necessária se faz a reflexão de que a lei da abolição não solucionou os inúmeros obstáculos sociais já enfrentados pelos escravizados, bem como não os preparou para as adversidades que haveriam de vir. Nesse momento, observou-se uma significativa exclusão social da população negra. Relembre-se que eles não possuíam recursos e nem escolaridade, além disso, estavam imersos numa sociedade circunscrita em ideias racistas, misóginas e patriarcais, sendo, por conseguinte, reféns de um sistema que não previu nenhum tipo de política pública que servisse de amparo social.

Conforme analisa Juliana Teixeira (2021) apesar da escravidão ter sido abolida legalmente, a servidão ainda persistiu. É nesse contexto que, ainda no Brasil Colônia, surge o trabalho doméstico realizado por mulheres negras e pobres que não tinham outra opção, senão obedecer para garantir a sua própria sobrevivência. Assim, ainda no berço, o trabalho doméstico foi marcado pela exploração e, ao longo dos anos, não se pode dizer que as circunstâncias se tornaram diferentes. O sistema escravista deu lugar ao capitalismo e, apesar

do surgimento de um arcabouço legislativo destinado à proteção dos trabalhadores domésticos, os números mostram que essa função ainda é desempenhada, majoritariamente, por mulheres negras, de pouca escolaridade e baixa classe social, sendo um trabalho informal na esmagadora maioria das vezes. Nesse sentido, pergunta-se: abolição para quem?

3 SEXISMO E DIVISÃO DO TRABALHO: UMA RECEITA CULTURAL

*“Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina”*

TRISTE, LOUCA OU MÁ. Interpretação: Francisco, el hombre. Compositora: Juliana Strassacapa. Som Livre, 2016.

Após breve análise sobre as origens que se reportam ao emprego doméstico, faz-se necessário dialogar sobre as concepções sexistas que rodeiam a temática, afinal, elas são fundamento para a histórica divisão do trabalho que está intrinsicamente atrelada à cultura brasileira. Nesse sentido, toma-se como ponto de partida as reflexões de Lélia Gonzales², mulher negra, intelectual e ativista brasileira que, dentre seus estudos, excepcionalmente, refletiu sobre a origem e a aplicabilidade do termo “*mucama*”. Sua ponderação, contudo, inicia-se a partir da análise da definição trazida pelo código da língua portuguesa, o Dicionário Aurélio:

Mucama. (Do quimbundo um’kama ‘amásia escrava’) S. f. Bras. A escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes, era ama-de-leite. (GONZALES, 1984, p. 7)

A partir dessa definição é possível observar a imensa carga política e antropológica que o termo possui. Primeiramente, enfatiza-se o fato de ser uma palavra de origem africana que, por seu turno, está atrelada à concepção de “moça de estimação” destinada aos ofícios

² Lélia (1935-1994) foi uma das brasileiras pioneiras nos estudos sobre raça e gênero. Provinda de família humilde, de mãe indígena e empregada doméstica, ela também deu seus primeiros passos no mercado de trabalho seguindo a mesma profissão da mãe. Marchando contra o sistema, Lélia se graduou em História e Filosofia pela UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e, posteriormente, concluiu mestrado e doutorado. Como professora, ativista e pesquisadora, Lélia contribuiu para as reflexões sobre o lugar de fala, especialmente, da mulher negra (AIDAR, 2022).

domésticos. Nesse ínterim, Gonzales reflete sobre a congruência existente entre os termos “mucama”, “mulata” e “doméstica” e conclui que todos se tratam da mesma personagem, qual seja, a mulher negra. Ainda, a autora afirma que essas terminologias, ao se referirem ao mesmo sujeito, reforçam aquilo que se chama de violência simbólica³:

Atualmente, continua a reprodução da divisão binária arbitrária entre os sexos por meio da violência simbólica, que se manifesta como uma agressão invisível muito mais potente que a física, vez que seu poder está capilarmente difundido no meio social e prolongado no tempo (LEMOS JUNIOR; TIAGO, 2018, p. 98).

Essa violência nasce, por exemplo, quando, culturalmente, denota-se que só mulheres podem desempenhar trabalhos domésticos. Ela, por sua vez, se intensifica, quando esse estereótipo, além de considerar a sexo feminino, define também sua etnia. É quando, conforme exemplificado por Lélia Gonzales, batem à porta das casas e, tão logo uma mulher negra atende, questiona-se: “*a madame está?*”. Para compreender melhor essa violência simbólica concatenada pela cultura brasileira, especialmente em relação à mulher negra, segue conceito de empregada doméstica na visão da autora em apreço:

Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas. Daí, ela ser o lado oposto da exaltação; porque está no cotidiano. E é nesse cotidiano que podemos constatar que somos vistas como domésticas (GONZALES, 1984, p. 8).

Nesse sentido, a partir da concepção de que “mucama” e “empregada doméstica” antropologicamente se correlacionam, remete-se, mais uma vez, ao mito da democracia racial outrora já discutido. Esse pensamento Freiryano, de fato, não representa a realidade das relações sociopolíticas do Brasil, afinal, defender que as três raças coexistem de forma harmônica é ignorar a história. Ainda mais, dois séculos após a abolição, rotineiramente é possível se observar a perpetuação da relação de dominação entre negros e brancos, especialmente, quando se remete ao contexto do emprego doméstico. Sobre o tema, Lélia (GONZALES, 1984, p. 228) ainda afirma que, “como todo mito, o da democracia racial

³ O conceito de violência simbólica foi tratado pelo sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu. Ele defende que essa violência é marcada, muitas vezes, pela ausência da consciência por parte de quem exerce, bem como por quem sofre. Ressalta-se que, por conseguinte, que ela se relaciona, impreterivelmente, às mulheres. Isso se dá pelo fato de a sociedade ser, essencialmente, patriarcal, havendo uma naturalização de atitudes e falas advindas da cultura de dominação masculina. Da mesma forma, estando inseridos numa sociedade racista, aqueles de etnias não brancas também são vítimas da violência simbólica. Sendo assim, percebe-se que sua origem está atrelada, intrinsecamente, à própria construção social.

oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra.”

Ainda sobre o tema, Sophia Luna destaca que:

Negar os mecanismos sociopolíticos que constroem a dominação e opressão não apenas das mulheres negras, mas da população negra como um todo, foi um artifício empregado reiteradamente na construção do mito da democracia racial, conceito que corresponde à falsa ideia de que no Brasil as matrizes raciais conviveram e convivem de maneira harmoniosa e democrática (LUNA, 2017, p. 5).

Sendo assim, percebe-se que além da significativa questão voltada à raça, o sexismo também é um traço profundamente presente entre as concepções que delinearão a origem e desenvolvimento do trabalho doméstico. Por sua vez, enquanto dimensão política, *sexismo* é um termo que surgiu na década de 1960 e se caracteriza como uma forma de discriminação que leva em consideração apenas o gênero e/ou sexo, como aspecto determinante para definir padrões a seguidos pelos indivíduos. Ressalta-se, pois, que apesar desse conceito não está atrelado, especificamente, às mulheres, esse grupo social é o que mais experimenta as consequências.

Mas, como se pode correlacionar sexismo e trabalho doméstico? Simplesmente pelo fato de ser uma ocupação, culturalmente, desempenhada por mulheres. Segundo informações da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua do IBGE, que coletou dados dos anos de 2019 a 2021, concluiu-se que 92% os indivíduos que desempenhavam trabalhos domésticos eram mulheres, das quais 65% se declaravam como negras. Acerca disso, Juliana Teixeira esclarece:

Essa maioria feminina é resultado da construção social que estabelece que as atividades domésticas são biologicamente ligadas às mulheres. Essa, que é uma construção de poder, também teve como pressuposto de que os homens seriam mais aptos para funções produtivas fora do espaço da casa, e mais aptos para construir a vida política e pública (TEIXEIRA, 2021, p. 20).

A partir dessa reflexão, percebe-se, portanto, que a divisão sexual do trabalho é ainda mais específica: dentro do próprio âmbito doméstico, observa-se que há subdivisões entre os ofícios.⁴ Pode-se dizer que existem os trabalhos internos, a exemplo dos serviços domésticos

⁴ Juliana Teixeira (2021, p. 64) traz a importante Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que faz menção a 20 tipos de ofícios domésticos diferentes, quais sejam: “Acompanhante de Idosos; Arrumadeira; Assistente Doméstico; Assistente Pessoal; Babá; Cozinheira; Cuidador de Criança; Dama de Companhia; Empregada Doméstica; Enfermeira; Faxineira; Garçom; Jardineiro; Lavadeira; Marinheiro; Mordomo; Motorista; Passadeira; Piloto; Vigia.”

gerais e dos cuidados relativos às crianças e/ou adultos, porém, por outro lado, há trabalhos mais externos e que, por vezes, exigem um certo tipo de capacitação, como é o caso de motoristas e pessoas que trabalham com o cultivo de hortas/jardins.

Na amostra anual de 2018 da PNAD Contínua, por exemplo, fora observado que os trabalhos internos eram desempenhados, majoritariamente, por mulheres, enquanto os externos, por homens.⁵ A partir disso, nota-se uma segregação ocupacional intimamente atrelada ao conceito de sexismo, que acaba por definir os padrões do mercado de trabalho, especificamente em relação às empregadas domésticas – historicamente destinadas a afazeres internos e que não exigem muita capacitação técnica.

Nesse sentido, remete-se aqui à expressão “receita cultural” trazida no título da presente seção e, por sua vez, contextualizada pela música “Triste, louca ou má” ora citada. A canção exemplifica, de forma didática e poética, a vida de milhares de brasileiras que são destinadas a seguirem a receita cultural imposta pela sociedade que, por conseguinte, define e inferioriza o papel da mulher nas relações sociais e no mercado de trabalho. Além disso, reforça a violência simbólica, especialmente, em relação ao emprego doméstico que continua sendo visto como um ofício subalterno.

4 A ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL COMO CONTRAPONTO AO “SER” CIDADÃ

*“A gente quer viver pleno direito
A gente quer viver todo respeito
A gente quer viver uma nação
A gente quer é ser um cidadão”*

É. Interpretação: Gonzaguinha. Compositor: Gonzaguinha.
1988.

Crenshaw (2002), intelectual norte-americana que se dispõe a analisar questões de raça e gênero, se debruça sobre um conceito de grande valia para os estudos relacionados ao trabalho doméstico, qual seja, a ideia de interseccionalidade. Esse termo refere-se, justamente, à congruência entre as estruturas de poder já citadas no presente estudo, quais sejam, raça, gênero e classe. Importante é compreender o fato de que cada um desses eixos contém uma

⁵Como fonte, analisa-se o gráfico elaborado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) intitulado de “Distribuição percentual da população de 16 anos ou mais de idade ocupada em trabalho doméstico remunerado, por sexo e categorias de ocupação – Brasil (2018)”, que se sustenta nos dados coletados pela PNAD Contínua/IBGE. Quanto à subdivisão sexual do trabalho, observa-se, por exemplo, que nenhuma das entrevistadas desempenhava a função de motorista, sendo esta, na sua totalidade, exercida por homens. Nesse sentido, vale a reflexão: por que ocupações que exigem uma certa competência técnica não são, culturalmente, confiadas às mulheres?

representação social que simboliza diferentes hierarquias e, por sua vez, a trabalhadora doméstica encontra-se, exatamente, na intersecção dessas estruturas.

A partir desta consideração, pode-se dizer que tal posição socialmente imposta às trabalhadoras é uma das razões da recorrente vulnerabilidade a que elas estão expostas, tendo em vista que se encaixam do lado oposto ao dos grupos dominantes – homens brancos e abastados. Sendo assim, dentro do conceito de estratificação social, as empregadas domésticas se inserem na classe menos favorecida e, conforme ver-se-á, essa questão tem como consequência direta condições de trabalho subalternas.

Importante se faz ressaltar também que, estando essa subalternidade intrínseca à origem e evolução do emprego doméstico, as próprias trabalhadoras passaram a ter uma visão deturpada de si. Essa reflexão foi proposta por Janaína Vieira, professora da Universidade Federal de Goiás, a partir de uma pesquisa com 31 trabalhadoras domésticas de Goiânia, onde percebeu-se que a grande justificativa para exercer a ocupação de doméstica, era o fato de não terem tido oportunidades de estudo. Para elucidar, segue abaixo a fala de uma das entrevistadas, identificada como “Marli”:

Eu faço esse serviço porque eu não tenho profissão. Eu não tenho estudo [...] então a gente faz só o que a gente pode fazer mesmo. Aí, igual eu falo pros meus filho assim, ó, cês estuda pra não precisar trabalhar em casa de família igual eu trabalho, né, que não é isso que eu quero pros meus filho. É difícil a pessoa dar valor no serviço da gente. Eu já trabalhei em casa de família que eles não dava, valorizava o serviço da gente, sabe? Falava muito, e era muito serviço, então era igual escravo (JORDÃO, 2011, p. 7).

Nesse sentido, cabe a imponente reflexão da intelectual negra Bell Hooks (1995) que ao ponderar sobre o colonialismo compreendeu o ponto culminante das problemáticas que envolvem a interseccionalidade e definem os eixos de poder. Fazendo referência à uma dimensão corpóreo-política, ela concluiu que o corpo colonizado nunca foi considerado como capaz de produzir conhecimento. Portanto, a partir disso, explica-se o fato de que mulheres negras e pobres continuam sendo a parcela da população com menos acesso à educação e que, por conseguinte, encontram no emprego doméstico uma alternativa de sobrevivência, alimentando a estratificação de classes. A autora nomeia a ausência de incentivo à escolaridade dessas mulheres como “interdito intelectual” e esclarece:

Como nossas ancestrais do século XIX, só através da resistência ativa exigimos nosso direito de afirmar uma presença intelectual. O sexismo e o racismo atuando juntos perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje o corpo da negra tem sido visto

pelos ocidentais como o símbolo de uma presença feminina natural orgânica mais próxima da natureza animalesca e primitiva (HOOKS, 1995, p. 5).

Segundo dados do Ipea obtidos através de pesquisas realizadas em 2018 pela Pnad Contínua/IBGE (PINHEIRO et al., 2019), as jovens brasileiras que exercem trabalhos domésticos têm, em média, o ensino fundamental completo e parte do ensino médio – ressalta-se, porém, que entre negras e brancas, estas últimas têm mais oportunidades de estudo. Em contrapartida, observa-se que o nível de escolaridade decai demasiadamente quando se considera a idade das entrevistadas: quanto mais velhas, menos anos de estudo. Aquelas com mais de 70 (setenta) anos, por exemplo, não chegaram a concluir, sequer, a primeira etapa do ensino fundamental.

Obviamente, diante de tanta luta, cada conquista deve ser comemorada, porém, fala-se aqui de direitos que devem ser, minimamente, assegurados pelo Estado e, apesar das mudanças positivas dos últimos anos, não se pode ignorar o fato de que a desigualdade social que intersecciona as trabalhadoras domésticas ainda é expressiva. Na epígrafe da presente seção, a composição de Gonzaguinha reflete, veementemente, o anseio de cada uma dessas mulheres: ter pleno direito e ser, afinal de contas, cidadã.

5 LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA EVOLUÇÃO TARDIA E OMISSA

Sendo assim, à essa altura, faz-se necessário compreender de que forma essas intersecções até aqui abordadas refletiram na proteção legal do trabalho doméstico e, para isso, far-se-á um apanhado histórico-legislativo a fim de traçar essa cronologia normativa. Primordialmente, ressalta-se que o direito do trabalho é reputado por ser um direito tardio e que, por sua vez, também fora paulatino em relação à proteção do emprego doméstico. Em 13 de setembro de 1830 fora publicada a primeira lei relativa às relações de trabalho (BRASIL, 1930), fato um tanto quanto contraditório, tendo em vista que o Brasil vivia ainda o auge do período escravocrata. A lei supracitada foi pioneira ao trazer a previsão do contrato de trabalho escrito, estabelecer obrigações entre empregados e empregadores e, ainda, determinar penalizações em caso de descumprimento.

Mais tarde, em 1886, fora criado em São Paulo o chamado Código de Posturas do Município, onde estipulou-se padrões a serem seguidos pelos empregados domésticos – “criados” e “amas de leite”. Além disso, determinou-se que todos esses trabalhadores deveriam realizar um registro junto à Secretaria de Polícia e, caso assim não o fizessem,

seriam penalizados (BRASIL, 1886). Esse registro servia como um histórico de informações pessoais e laborais e, conforme pondera Luis Guilherme Soares (2010), o intuito não era proteger os domésticos, mas sim criar um instrumento que promovesse um maior controle por parte dos empregadores.

Em 1916, surge a legislação que viria a servir de base para as relações de trabalho doméstico: o Código Civil. Destaca-se que, mais uma vez, o direito não era destinado à proteção do hipossuficiente. Apesar do art. 1.216 do referido código determinar que toda espécie de serviço poderia ser contratada através de retribuição, o art. 1.224 deixava evidente que, no final das contas, a própria legislação continha fendas que incentivavam práticas abusivas e exploratórias por parte do empregador. O dispositivo foi um eufemismo que, em meias palavras, referiu-se à escravização de forma amena. O legislador determinou que, apesar do trabalhador não ter sido contratado para desempenhar determinada função, ficaria obrigado a desempenhá-la, desde que o serviço fosse compatível com suas forças.

A década de 1930, por sua vez, foi marcada por alguns avanços para a categoria de trabalhadores – à época, Getúlio Vargas ocupava o mais alto cargo do poder executivo. Logo após o início do seu governo foi instituído o Ministério do Trabalho⁶, em 1932 estabeleceu-se a regulamentação acerca de aposentadorias e pensões, em 29 de outubro de 1932 a partir do Decreto nº 21.175 criou-se a carteira profissional e, em 1º de maio de 1940, instituiu-se o salário-mínimo por meio do Decreto-Lei 2.162.

Apesar do novo contexto normativo, os empregados domésticos ainda não estavam protegidos diretamente pelas legislações supracitadas, isso porque, muitas vezes, elas não se referiam à essa profissão: a omissão do Estado, portanto, continuava se perpetuando meio século após a abolição. Nesse sentido, foi-se necessário criar uma legislação especial que dispusesse sobre os empregados do serviço doméstico: o Decreto-Lei nº 3.078 de 1941.

Frisa-se, portanto, a importância do Decreto sobredito enquanto pioneiro na instituição de direitos voltados, especialmente, aos trabalhadores domésticos. Para exemplificar, cita-se algumas das normas trazidas por ele: obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional (art. 2º, caput) bem como das anotações por parte do empregador (art. 4º), instituição do aviso prévio de 8 (oito) dias por parte daquele que o pretendesse (art. 3º, §1º), pagamento pontual do salário, respeito à integridade física do empregado e obrigatoriedade de proporcionar um ambiente de trabalho salubre aos empregados (art. 6º).

⁶ O Ministério do Trabalho perdurou até 01/01/2019, quando foi extinto oficialmente durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, sendo recriado, posteriormente, através Medida Provisória (MP) 1.058/2021. Reportagem disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>. Acesso em 10 de out. de 2022.

Nos anos que se seguiram, houve um marco culminante para o direito do trabalho: através do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova-se a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). Esse código, prontamente, tornou-se a principal legislação relativa aos direitos dos trabalhadores, tendo em vista que o Estado positivou a sua intervenção na relação entre empregadores e empregados. Quanto a isso, faz-se mister frisar a importância desta interferência estatal, afinal, se está diante de uma relação vertical entre sujeitos absolutamente opostos, e o trabalhador, enquanto parte hipossuficiente, necessita do aparato legislativo para buscar, minimamente, o equilíbrio dessa relação.

Contudo, a CLT não trouxe medidas protetivas para todos, deixando às margens os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, nesse sentido, questiona-se: por que a omissão estatal continuava se perpetuando? Para essa reflexão, tem-se como base o próprio sistema capitalista. A definição de emprego doméstico, desde às primeiras legislações, se remete à ideia de atividade com “finalidade não lucrativa”⁷, sendo este um adjetivo que se contrapõe ao principal propósito do capitalismo que é gerar lucro. Sabendo que os atos estatais, muitas vezes, são permeados por interesses políticos e econômicos, essa é uma explicação que se mostra plausível para constatar o porquê desses trabalhadores continuarem sendo marginalizados pelo sistema e, conforme se percebe, pela própria legislação. Nesse sentido:

A ausência de intuito de lucro na atividade é colocada como empecilho à plena extensão de direitos trabalhistas aos empregados domésticos. Argumenta-se que o fato de não se utilizar do trabalho do empregado doméstico para produção de mais-valia constitui óbice para a integral fruição dos direitos mínimos garantidos aos demais trabalhadores (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2018, p. 18).

Apenas em 11 de dezembro de 1972 regulamentou-se o emprego doméstico por meio da Lei nº 5.859, inaugurando a fase da “inclusão jurídica” segundo Maurício Godinho Delgado (2019). Como pontos importantes, estabeleceu-se, por exemplo, o trabalhador doméstico como segurado obrigatório da Previdência Social e o direito às férias anuais de 20 dias – tempo menor do que o determinado para os demais trabalhadores abarcados pela CLT. Salienta-se que, historicamente, o Brasil vivia os chamados “Anos de Chumbo”, caracterizados pela opressão do regime militar, tendo a redemocratização ocorrido só em 1985 com a eleição indireta de Tancredo Neves como presidente do Brasil, mas que, devido ao seu precoce falecimento, deixou o cargo para seu vice José Sarney. O marco desse governo

⁷ Art. 1º, LC 150/2015: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.”

aconteceu em 05 de outubro de 1988, quando promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, a chamada Constituição Cidadã.

Aos trabalhadores, lhes foi dedicado o art. 7º da Carta Magna que, por sua vez, continha 34 (trinta e quatro) incisos. Contudo, dentre tantos direitos, apenas alguns abarcaram, também, os empregados domésticos, entre eles: direito ao salário mínimo (IV); à irredutibilidade do salário⁸(VI); ao décimo terceiro (VIII); ao repouso semanal remunerado (XV) que havia sido positivado pela Lei nº 605/1949, mas que não impôs tal prerrogativa aos empregados domésticos; férias anuais com 1/3 a mais do salário (XVII); licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias (XVIII); licença-paternidade (XIX); e, por fim, aviso prévio proporcional com duração mínima de 30 dias (XXI). De toda sorte, mais um avanço, mesmo que desigual em relação às demais categorias.

Em 19 de julho de 2006, a Lei nº 11.324 traz mais alguns importantes direitos à categoria: a estabilidade provisória da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto⁹; ampliação do período de férias para trinta dias; a proibição do desconto por parte do empregador, pelo fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia¹⁰ (BRASIL, 2006). Contudo, mesmo diante de mudanças positivas, vale ressaltar que esses direitos já estavam assegurados aos demais trabalhadores, fato este que confirma o silêncio da lei em relação aos domésticos.

Inclusive, uma das questões cuja legislação era silente, diz respeito à jornada de trabalho. Nesse sentido, Juliana Teixeira explica:

Em relação à jornada de trabalho da doméstica, não havia, até 2013, uma tipificação legislativa que a limitasse, enquanto aos demais trabalhadores o limite estipulado na Constituição é de oito horas diárias e 44 horas por semana. Além disso, não havia também ainda a garantia de pagamento de horas extras. Como consequência elas enfrentavam uma jornada marcada pela elasticidade, com variações de horários e de

⁸ A questão da irredutibilidade salarial está abarcada pelo princípio justralhista da intangibilidade salarial que, por sua vez, projeta-se em distintas direções: garantia do valor do salário; garantias contra mudanças contratuais e normativas que provoquem a redução do salário (aqui o princípio especial examinado se identifica pela expressão princípio da irredutibilidade salarial, englobando-se também, de certo modo, no princípio da inalterabilidade contratual lesiva); garantias contra práticas que prejudiquem seu efetivo montante — trata-se dos problemas jurídicos envoltos aos descontos no salário do empregado (o princípio aqui também tende a se particularizar em uma denominação diferente: princípio da integralidade salarial). (DELGADO, 2019, p. 243).

⁹ Essa questão foi regulamentada, posteriormente pela LC 150/15 em seu art. 25: “A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo 1943. Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹⁰ Art. 18 da LC 150/15: “É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.”

tarefas que se agravava em relação às trabalhadoras residentes. Em regiões como Centro-oeste e Nordeste, a situação tendia a ser pior, pois as jornadas de trabalho eram em média maiores e a remuneração, menor (TEIXEIRA, 2021, p. 66).

Sendo assim, diante da impreterível necessidade de se institucionalizar esses direitos, em 2012 teve início a tramitação da PEC 66/2012 no Congresso Nacional, que tinha como proposta alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos, urbanos e rurais (BRASIL, 2012). Vale ressaltar que uma parcela da população ainda se mostrou contra a proposta sustentando que a legalização traria maiores dispêndios para os empregadores e isso acabaria ampliando a informalidade.

Contudo, a PEC foi aprovada por unanimidade e, em 2 de abril de 2013 promulgou-se a Emenda Constitucional nº 72. A partir desse momento ampliou-se às domésticas os seguintes direitos contido no art. 7º da CF/88: limite de jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, bem como a possibilidade de serviço extraordinário com remuneração cinquenta por cento superior à hora normal (XIII e XVI); aplicação das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (XXII); reconhecimento de acordos e convenções coletivas (XXVI); proibição de diferenças de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência (XXX e XXXI); proibição do trabalho noturno para menores de dezoito anos e qualquer trabalho para menores de dezesseis (XXXIII).

Além destes, também lhes foram assegurados outros direitos que receberam regulamentação própria posteriormente, com a Lei Complementar nº 150 de 2015 (Lei das Domésticas): proteção contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa assegurando-se a indenização de 3,2%¹¹, seguro em caso de desemprego involuntário, fundo de garantia por tempo de serviço com alíquota de 8% da remuneração mensal do empregado, adicional noturno de 20% sobre o valor da hora diurna¹², salário-família em razão de dependente baixa-renda, auxílio-creche e pré-escola para os filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade, seguro contra acidentes de trabalho e integralização à previdência social.

Pode-se dizer que a legislação supracitada foi um dos mais importantes marcos na regulamentação do emprego doméstico. Maurício Godinho Delgado (2019) afirma, inclusive, que a nova lei em seu art. 1º, pacificou os elementos fático-jurídicos integrantes dessa relação

¹¹ Art. 22, caput, da LC 150/15: “O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.”

¹² Art. 14, § 2º da LC 150/15: “A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.”

de emprego, sendo eles: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade - requisitos estes comuns à todas as relações empregatícias. Por conseguinte, também definiu os elementos especiais à essa categoria, quais sejam: finalidade não lucrativa dos serviços prestados, obrigatoriedade de que esses serviços sejam destinados à pessoa ou à família e, por fim, a necessidade de que tal prestação se desenvolva no âmbito residencial do tomador dos serviços.

Além disso, a lei supramencionada também ratificou uma importante prerrogativa: a proibição do trabalho doméstico por pessoa abaixo de 18 anos (art. 1º, parágrafo único). Quanto a isso, Delgado explica:

Desde 2008, com a aprovação da Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), por meio do Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, que entrou em vigor a partir de setembro de 2008 (vacatio legis prevista no art. 6º do Decreto), em cumprimento ao disposto na Convenção n. 182 da OIT (“Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação”), tornou-se vedada a realização de qualquer trabalho, seja empregatício ou não, no âmbito doméstico por pessoa humana na faixa etária abaixo de 18 anos (item 76 da Lista TIP). Esta restrição foi explicitamente reconhecida, a propósito, pela LC n. 150/2015 (parágrafo único do art. 1º). (DELGADO, 2019, p. 442)

Aparentemente, a questão da proibição do trabalho infantil pode parecer óbvia, tendo em vista que a própria Constituição trata sobre a irregularidade, contudo, essa prática ainda persiste na realidade brasileira. Segundo informações do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que se utilizou de dados da Pnad Contínua/IBGE, cerca de 84 mil crianças e adolescentes de cinco a 17 anos exerceram algum tipo de trabalho doméstico no ano de 2019. Logo, nota-se que, apesar da regularização específica em diversos dispositivos legais, inclusive, trabalhistas, o caminho para a efetivação dos direitos ainda será custoso.

Sendo assim, faz-se necessário destacar que, como eixo impulsionador para a institucionalização da legislação atinente às trabalhadoras domésticas, já havia uma certa pressão internacional desde 2011, através das Convenções nº 189 e 201 promulgadas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) que regulamentavam princípios e direitos basilares relativos aos empregados domésticos, bem como reivindicavam que os Estados buscassem garantir dignidade para esses trabalhadores. Contudo, tais convenções não foram ratificadas de pronto pelo Brasil, fato este que só se sucedeu em 2017 através do Decreto nº 172. Nesse sentido, sobre o contexto internacional que deu origem às convenções supracitadas, Flávio Romero Guimarães ressalta:

Esta convenção surgiu ante a necessidade de complementar as normas gerais já existentes no âmbito da OIT com normas específicas, representando a primeira norma internacional vinculante que tem como objetivo melhorar as condições de vida de mais de 50 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico no mundo e que gera mais de 7% de todos os empregos disponíveis da América Latina e no Caribe (GUIMARÃES, 2019, p. 40).

Além disso, ainda no ano de 2017, houve mais um marco histórico para o direito do trabalho: a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista. Primordialmente, enfatiza-se que, pelo princípio da especialidade, ela só se aplica às relações do emprego doméstico, nos pontos em que a lei complementar for omissa – sendo, portanto, subsidiária. Contudo, vale citar alguns pontos que promoveram interferências positivas no trabalho doméstico, sendo eles: multa para o empregador que não mantiver o empregado registrado mediante a Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 47); garantia da contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, dos períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho (art. 4º, § 1º), o que garante o cômputo desse período para o recebimento dos reflexos.

Contudo, apesar da aparente evolução, deve-se salientar que a Reforma Trabalhista é o retrato do retrocesso aos direitos dos trabalhadores, pois trouxe dispositivos que relativizam princípios justralhistas, expondo a vulnerabilidade do empregado enquanto parte hipossuficiente dessa relação. Dentre tantos dispositivos que refletem essa involução, cita-se os arts. 790, § 3º e 790-B que, respectivamente, facultam ao judiciário a concessão do benefício da justiça gratuita para aqueles que percebem até 40% do teto da Previdência e atribuem o pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente no objeto da perícia – mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita.

A questão é que, no Brasil, não há um aparato fiscalizatório efetivo em relação à aplicação das leis trabalhistas, e isso faz com que muitos empregados busquem o judiciário como meio para garantir seus direitos. Contudo, a partir do momento que se regulamenta esse tipo de dispêndio processual, limita-se o acesso à justiça, conseqüentemente, restringindo a efetivação dos direitos. Essa questão, por sua vez, se agrava em relação aos empregados domésticos, tendo em vista que a fiscalização é ainda mais precária dentro dos domicílios e que, muitas vezes, a lei só é aplicada quando a categoria aciona o judiciário.

6 A REALIDADE SILENCIOSA DOS LARES ENQUANTO MÁSCARA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

*“Maria, Maria
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que rí
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta*

*Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria”*

MARIA, MARIA. Interpretação: Clube da Esquina.
Compositores: Milton Nascimento e Fernando Brant.
EMI Records Brasil, 1978.

Ao se analisar a cronologia relativa à evolução da legislação trabalhista em relação ao trabalhador doméstico chega-se à conclusão de que ela foi tardia, omissa e negligente. Historicamente, houve muita relutância em reconhecer o trabalhador doméstico enquanto sujeito de direitos e isso reflete no atual contexto de inaplicação da legislação, que tem como consequência os altos índices de informalidade.

Primordialmente, um dos grandes desafios da categoria é superar a cultura do contrato verbal. Nesse sentido, a primeira questão a ser tratada enquanto estímulo à propagação desse tipo de acordo é a própria interseccionalidade. Após a breve discussão aqui sustentada, pôde-se perceber que frente à vulnerabilidade seja em decorrência do sexo, raça, escolaridade ou classe social, não encontrando outras oportunidades, muitas trabalhadoras se sujeitam à condições de trabalho intoleráveis.

Quanto a isso, abre-se aqui um parêntese para exemplificar situações que caracterizam formas de trabalho indignas que são vivenciadas por milhares de brasileiras que se encontram na linha da informalidade: receber salários abaixo do mínimo-legal, ultrapassar a jornada de trabalho legalmente imposta, não estar assegurada pela Previdência Social, sofrer preconceito, discriminação e assédio por parte do patrão, trabalhar em ambientes insalubres, etc. Esses são apenas alguns cenários que lesionam, gravemente, o princípio da dignidade da pessoa humana positivado pela Constituição de 1988 e que, por sua vez, é baliza de todo o ordenamento jurídico, inclusive, do direito do trabalho. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado esclarece:

Tais princípios não são necessariamente trabalhistas; alguns, inclusive, atuam em diversos outros campos do Direito. Porém, na concepção e no formato construído

pela Constituição da República, eles atuam também no sentido de enfatizarem a profunda e ampla relevância que a pessoa humana e o valor trabalho ostentam na seara constitucional e, desse modo, na vida jurídica, institucional, econômica e social (DELGADO, 2019, p. 227).

Dessa forma, enfatiza-se que a garantia de uma relação empregatícia digna também está atrelada à máxima justtrabalhista do princípio da proteção. Esta norma é considerada como o norte de toda a estrutura do direito do trabalho, especialmente, no que diz respeito ao ramo do direito individual. Seu objetivo é criar um arcabouço protetivo destinado ao sujeito mais vulnerável da relação que é o obreiro, mitigando a desproporção fática do vínculo empregatício. Afirma Godinho que esse princípio é “inspirador amplo de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado” (DELGADO, 2019, p. 234).

Sendo assim, conclui-se que a informalidade se mostra como uma tendência contraposta aos princípios jurídicos e que, lamentavelmente, ainda persiste na sociedade brasileira. Os dados mais recentes do IBGE, obtidos através da Pnad Contínua, aduzem que em 2019, 27% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada, contra 73% que estavam no emprego informal – números que já eram desanimadores. Contudo, em 2021, observou-se que apenas 24% das trabalhadoras estavam formalizadas, enquanto 76% não possuíam carteira assinada (DIEESE, 2021). Nesse sentido, observa-se que, apesar da legislação estar consolidada, a realidade demonstra uma involução de direitos, reforçando a ideia de que este é um assunto urgente. Registra-se, ainda, que essa tendência à informalidade já é observada há alguns anos:

Um dos discursos veiculados à época de discussão da PEC foi que, a partir do aumento dos custos de manter uma trabalhadora doméstica em função da ampliação de seus direitos, e da garantia mínima de jornada de trabalho, limitação e pagamento de horas extras, essa seria uma ocupação que se tornaria extinta ou escassa. No entanto, o que houve foi, ao longo dos anos, um aumento no número de trabalhadores domésticos o país acompanhado de um aumento na informalidade. No contexto de aprovação da PEC, em 2013, havia um total de 5,97 milhões de trabalhadoras/es domésticas/os (69% na informalidade). Em 2018, em contexto posterior à Lei nº 150/2015, havia cerca de 6,27 milhões na categoria, 70% na informalidade (TEIXEIRA, 2021, p. 72).

Esses números reiteram a precarização dessa classe trabalhadora e os reflexos dessa desvalorização, incidem, inclusive, na renda dessas mulheres. Em 2018, por exemplo, os proventos do emprego doméstico atingiram 92% do salário mínimo, contudo, em relação à remuneração geral das mulheres ocupadas, a das domésticas equivale, ainda, a apenas 47% (PINHEIRO, L. *et al.*, 2019). A desigualdade salarial pode ser observada também em uma das

intersecções aqui abordadas: observando dados dos anos de 2019 a 2021, percebeu-se que as negras receberam 20% a menos do que as não negras (DIEESE, 2021).

Nesse ínterim, a pandemia da COVID-19 que emergiu no ano de 2020, também foi crucial para trazer à tona a fragilidade dessa categoria. Por parte dos governos – seja em âmbito federal, estadual ou municipal – houve a necessidade de se determinar quais eram os serviços essenciais e os não essenciais, a fim de definir quais trabalhadores continuariam com a habitualidade de suas funções durante o período que estabeleceu-se o *lockdown*. Enquanto alguns municípios adotavam medidas de proteção contra a proliferação inadequada da doença, outros optaram por ir contra as recomendações oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS) (DUARTE, 2020). Nesse sentido, diversos governantes consideraram o trabalho doméstico como serviço essencial e muitas mulheres se viram obrigadas a trabalhar, colocando em risco sua saúde e dos seus familiares.¹³

Mais uma vez, a categoria não possuía amparo estatal para garantir o mínimo de dignidade no ambiente de trabalho, questão essa que era agravada diante do severo contexto de crise na saúde pública. Além dos perigos do contágio iminente, as trabalhadoras também foram atingidas por demissões em massa, descumprimento das obrigações contratuais e disseminação dos contratos verbais, uma vez que os empregadores, diante da situação de instabilidade econômica que assolava o país, alegavam não ter condições de arcar com os ônus da formalidade. Assim, muitas mulheres, em decorrência da necessidade, foram compelidas à concordarem com termos ainda mais degradantes na relação de emprego.

Agregando-se ao conjunto de causas aqui sustentadas enquanto disseminadoras da informalidade, tem-se também a ausência de informações ofertadas às trabalhadoras. Conforme discutido anteriormente, essa categoria é marcada pela baixa escolaridade e, diante dos números, está claro que – por si só – as políticas públicas tradicionais de fomento à legalização da classe são, lamentavelmente, insuficientes para garantir a efetivação dos direitos. Somando-se a isso, tem-se o contido acesso à tecnologia, seja pela falta de recursos econômicos, seja pela idade mais avançada de muitas dessas trabalhadoras¹⁴.

Nesse sentido, como baliza para solucionar esse problema, além da necessidade de haver uma atuação dos meios midiáticos enquanto disseminadores de informação, tem-se o

¹³ Vale ressaltar que a primeira pessoa a morrer em decorrência da COVID-19 no Rio de Janeiro foi uma empregada doméstica de 63 anos que se contaminou a partir do contato com a patroa que, por sua vez, havia feito viagem à Itália (BERLINCK, 2020).

¹⁴ Segundo conclusões do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos) com base nos dados recolhidos pelo IBGE/Pnad Contínua, no ano de 2021 a maior parcela das trabalhadoras domésticas estava inserida na faixa etária de 45 a 59 anos de idade (totalizando 39,3%). Além disso, 8,5% eram mulheres com mais de 60 anos de idade. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

importante papel dos sindicatos. Por sua vez, eles devem agir como verdadeiros fiscais da lei, dissipando conhecimento, esclarecendo dúvidas e monitorando as relações de trabalho. Isso porque, sendo um trabalho desempenhado – majoritariamente – dentro dos domicílios, constrói-se um grande obstáculo para a fiscalização por parte das autoridades. Nesse sentido, os sindicatos devem fomentar o estreitamento dessas relações, a fim de tomar conhecimento do que acontece na silenciosa realidade dos lares, sendo ponte entre a trabalhadora e a efetivação de direitos.

Por fim, se mostrando como contraponto à legalização das domésticas há, ainda, uma questão muito delicada e corriqueira: o entrave da chamada “afetividade”. Sendo um trabalho exercido dentro do seio familiar, muitas vezes com idosos e crianças, cria-se uma relação de proximidade ou, melhor dizendo, de afeto, das trabalhadoras para com as famílias. A partir desse estreitamento, as fronteiras entre o profissional e o pessoal são atravessadas, e as trabalhadoras – muitas vezes – conduzem o empregador à equivocada posição de quem está praticando favores, fazendo emergir um sentimento deturpado de gratidão e acentuando-se a dependência.

Nesse ponto, é quase generalizada a ideia dissipada pelos empregadores domésticos de que as trabalhadoras “são como se fossem da família”. É nesse momento que a afetividade se transforma numa narrativa que fomenta práticas exploratórias: ora, sendo da família, não há porquê formalizar o contrato de trabalho, nem há, tão pouco, limite de jornada a ser seguido; ainda mais, a doméstica deve agradecer pela oportunidade que lhe está sendo dada. Portanto, percebe-se que a afetividade é, sem dúvidas, uma das questões que mais fortalece a informalidade e distorce, não só a própria relação de trabalho, mas a visão que a doméstica tem de si mesma e de seus empregadores.

Após tantas conquistas legais, parece contraditório imaginar que a servidão continua presente do cotidiano dessas trabalhadoras, contudo, o Brasil registra inúmeros casos de resgates de pessoas encontradas em situações análogas à escravidão¹⁵ e pode-se dizer que a afetividade tem um papel determinante para a perpetuação dessas situações degradantes. Em 2021, por exemplo, tem-se registro de que 31 pessoas foram afastadas de serviços domésticos

¹⁵ Segundo definição do próprio TST (Tribunal Superior do Trabalho), se enquadra em trabalho análogo à escravidão, por exemplo, aquele trabalhador que é obrigado a cumprir jornadas excessivas ou que exerça sua função em ambientes insalubres, sem condições de saúde ou segurança. O TST demonstra que, entre os anos de 2020 e 2021, o número de ações abordando essa temática, cresceu num percentual de 41% e, nos últimos cinco anos, reunindo-se todas as instâncias da Justiça do Trabalho, o número de processos julgados dentro desse âmbito, foi de 10.482. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 11 de out. de 2022.

nessas condições e esse foi o maior número em um único ano, conforme dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MARTINS, 2022).

Cita-se, como exemplo, dois dos lamentáveis casos de resgate que aconteceram no ano de 2021. O primeiro caso foi deflagrado por uma operação conjunta entre o Ministério do Trabalho e Previdência de Minas Gerais e a Polícia Militar, em Nova Era, região Central de Minas Gerais. Tratava-se de uma senhora de 63 anos que cuidava de dois idosos e realizava atividades domésticas em dois domicílios, sendo submetida ao trabalho análogo à escravidão há 32 anos. Foi apurado que a senhora tinha direito a um benefício previdenciário, mas os valores eram recebidos pelo empregador; além disso, ela nunca havia tido carteira assinada, recebido salário ou tirado férias (SANTOS, 2022).

O segundo caso é ainda mais perverso. Trata-se de uma mulher de 84 anos que após passar 72 em condições análogas à escravidão no serviço doméstico, foi resgatada por auditores-fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (SRTb/RJ). Alexandre Lyra, um dos auditores que participou do resgate, informou que a idosa foi encontrada dormindo em um sofá num local improvisado e que os empregadores alegaram que ela era equiparada a alguém da família, porém, na investigação constatou-se que à ela não havia sido permitido o estudo, que não possuía, sequer, telefone e que, o cartão e a senha relativos ao seu benefício previdenciário ficavam em posse do empregador (CAMILA, 2022).

Contudo, apesar de parecer absurdo, em 2022 os resgates de trabalhadores domésticos em situações análogas à escravidão continuaram a acontecer. Conforme destacado pelo G1 PB (2022), até o mês de outubro, foram 13 resgates e um deles aconteceu no município de Campina Grande/PB: se tratava de uma mulher de 57 anos de idade, que há 39 anos era submetida à essa condição. A operação foi deflagrada pela auditoria-fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), Polícia Federal (PF) e Defensoria Pública da União (DPU). Foi constatado, assim como nos outros casos já citados, que ela passou por um processo de coação psicológica a fim de se enxergar como uma pessoa da família, fato este que lhe atribuía responsabilidades afetivas e, portanto, justificaria sua submissão às circunstâncias indignas de trabalho.

Nesse sentido, uma vez que o trabalho doméstico é, na sua maioria, desempenhado por profissionais informais, que não têm acesso aos direitos básicos que devem ser garantidos a todos os trabalhadores brasileiros, estreito se faz o seu liame com a escravidão. Além disso, o rosto do trabalho doméstico em pleno século XXI é o mesmo das mucamas do período colonial: mulher, negra, pobre e sem escolaridade, fato este que convalida as conclusões de Lélia Gonzales, citadas anteriormente. Isso significa dizer que o emprego doméstico no Brasil continua sendo perpassado por traços da escravidão, mesmo diante da legislação consolidada.

O primeiro degrau para suprimir a herança escravocrata e evitar que esse ciclo cultural se prolongue é estimular que essas mulheres se vejam como cidadãs detentoras de direitos e, por sua vez, plenamente capazes de assumir diferentes papéis sociais. Incentivar o desenvolvimento da identidade dessas trabalhadoras é essencial ao passo que, conforme explica Flávio Romero Guimarães:

À medida que a trabalhadora doméstica passa por situações de humilhação social, rebaixamento e de desumanização, a sua identidade sofre e fica ameaçada. Ela se enxerga como alguém de valor social menor ou inferior, desprotegida ou desrespeitada, face à ausência do reconhecimento social (GUIMARÃES, 2019, p. 33).

Logo, a partir do momento que a empregada doméstica se identificar como alguém em situação de igualdade aos demais, se proporcionará a efetiva busca por direitos e por novas oportunidades diferentes daquelas impostas pelo sistema que, por conseguinte, é racista e patriarcal. É necessário desconstruir a ideia de que o emprego doméstico tem rosto, cor, gênero e classe social e, ainda mais, é terminantemente urgente romper o silêncio dos lares e abolir a escravidão contemporânea que se disfarça de emprego doméstico e ganha impulso com a afetividade e a frágil autoidentidade dessas trabalhadoras.

Sendo assim, utilizando-se da reflexão proposta por Milton Nascimento e Fernando Brant na canção citada na epígrafe da presente seção, percebe-se que o Brasil está repleto de Marias: “uma gente que ri quando deve chorar e não vive, apenas aguenta.” Após exatos 134 anos do início da abolição da escravidão, ainda se vive uma realidade triste e silenciosa dentro dos domicílios, permeada pelo racismo, sexismo e pela desigualdade social, acompanhada de coação moral e psicológica. Nesse contexto, o direito surge, portanto, como uma voz, um apelo por algo que deveria ser, no mínimo, óbvio. E, como importante aliado dessa luta histórica, tem-se também o Sistema Ipê¹⁶ que se dispõe à coleta remota e anônima de denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo.

Garantir dignidade para tantas “Marias” é uma dívida social e histórica de cada brasileiro que possui nas suas raízes as heranças do colonialismo. É urgente que se rompa a cultura da servidão e que se efetive o que já está – a duras penas – legislado. No mais, é inadiável que se reconheça a força ancestral dessas mulheres e que se dê a devida importância ao papel que elas desempenham na sociedade. Por fim, Milton e Fernando já alertavam: as *Marias* também merecem viver e amar como qualquer outra mulher do planeta.

¹⁶ Site para denúncia de trabalhadores em situação degradantes no ambiente de trabalho: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>

7 METODOLOGIA

Com o objetivo de evidenciar a realidade do emprego doméstico no Brasil, bem como das pessoas que o desempenham, utilizou-se, basilarmente, a metodologia da estatística descritiva fundamentada nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE dos anos de 2019 a 2021, a fim de se delinear quem são os trabalhadores domésticos brasileiros. Por oportuno, através da pesquisa bibliográfica com a revisão da literatura, doutrina e da legislação atinente à temática, analisou-se a evolução das normas relativas ao emprego doméstico, desde o período anterior à abolição da escravatura, até as alterações trazidas pelas mais recentes legislações, a exemplo da LC n. 150/2015 (Lei das Domésticas) e Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Sendo assim, percebe-se que o presente estudo foi baseado numa metodologia amplamente exploratória, a partir do levantamento de dados contidos em livros, artigos científicos, reportagens e estatísticas a fim de se proporcionar reflexões não só acerca do conteúdo teórico que envolve o emprego doméstico, mas também de como a sociedade se comporta na prática, em relação à legislação. Logo, a partir da larga pesquisa realizada, pôde-se estreitar a relação entre teoria e realidade.

8 CONCLUSÃO

Após a breve discussão, percebe-se quão notória é a influência do trabalho para a concepção das identidades sociais, especialmente quando se trata de um emprego que não possui estima e valorização por parte da sociedade. As empregadas domésticas, portanto, se enquadram como uma categoria profissional que vem sendo vitimada desde suas origens, pois foi no período colonial que ela ganhou cor, gênero e classe social.

Interseccionar o perfil dessas trabalhadoras em pleno século XXI é compreender, portanto, como a sociedade brasileira continua revivendo concepções escravagistas através de um modelo social que impõe subordinação e opressão à determinada categoria profissional, e atenua o termo “escravo” para “é como se fosse da família”, corroborando para a continuidade de uma identidade baseada na discriminação. Essa conclusão se dá a partir da intersecção de dados que demonstram que o perfil das empregadas domésticas dos anos de 2019 a 2021 é o mesmo das mucamas coloniais.

Sucintamente, pode-se dizer que a categoria é formada, em sua esmagadora maioria, por profissionais que se identificam como mulheres, negras, pobres e de baixa escolaridade. Além disso, os altos índices de informalidade e os casos deflagrados de trabalho análogo à escravidão, reiteram o desprestígio dessa profissão perante a sociedade e, conseqüentemente, convalidam a sua similaridade com o trabalho escravo.

Ademais, nota-se que o Estado tem uma enorme parcela de contribuição para a perpetuação dessa identidade, tendo em vista que, ao analisar-se a evolução da legislação, percebe-se como ela fora omissa em relação a essa categoria. Mesmo sendo um trabalho secular, o Estado só veio a reconhecê-lo, tal como profissão, a partir da Lei n.º 5.859/72 e, apesar do avanço, à época, poucos direitos foram garantidos.

Sendo assim, a vulnerabilidade desse grupo não é apenas social, mas legislativa, uma vez que o Estado reforçou a segregação socioprofissional, ao negar o acesso dessas trabalhadoras a direitos já assegurados a outros cidadãos. Acrescenta-se que, de certa forma, a tardia e omissa evolução do ordenamento jurídico, foi reflexo da construção social brasileira que se fundamenta na cultura do capitalismo patriarcal. Isso porque o emprego doméstico, enquanto atividade não lucrativa desempenhada por mulheres marginalizadas, não seria considerado, pelos grupos dominantes, como pauta essencial ao desenvolvimento social.

Nos últimos anos, contudo, houve um importante reparo jurídico com a ascensão da LC n. 150/15 que trouxe, de fato, um aparato legislativo mais completo e específico, voltado à categoria. Todavia, ao se analisar a realidade dos lares brasileiros, percebe-se que a real reparação histórica e social ainda está distante de acontecer, pois a servidão tem utilizado o disfarce do emprego doméstico e propiciado abusos recorrentes. A partir do direito, portanto, tem-se a principal forma de viabilizar a valorização dessa categoria, levando cidadania e dignidade para tantas *Marias* que, invisivelmente, têm sustentado os lares e as famílias brasileiras há décadas.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. P. Os novos parâmetros legais para o trabalho doméstico brasileiro. *Universitas*, [s.l.], n. 23, p. 13-27, 2018.

AGÊNCIAS, O Tempo. **Trabalho doméstico infantil é feito por meninas, negras e com baixa remuneração**: crianças trabalham principalmente cuidando de outras. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/trabalho-domestico-infantil-e-feito-por-meninas-negras-e-com-baixa-remuneracao-1.2745923>. Acesso em: 13 nov. 2022.

AIDAR, L. **Lélia Gonzalez**: intelectual e ativista negra brasileira. Intelectual e ativista negra brasileira. 2022. Biografia de Lélia Gonzalez. Disponível em: https://www.ebiografia.com/lelia_gonzalez/. Acesso em: 12 nov. 2022.

ALENCASTRO, L. F. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, L. M. GOMES, F. D. S. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BARROS, A. T. A mídia entre o público e o privado: uma leitura a partir do pensamento de Gilberto Freyre. **Portcom**. 2000. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/671e5d9ed4e27877d53ac6af8a698fef.pdf>. Acesso em 2 nov. 2022.

BERLINCK, F. **Seis meses após doméstica ser a 1ª a morrer de Covid no RJ, outras profissionais relatam desafios na pandemia**: estudo aponta que a partir do momento que o coronavírus atingiu regiões periféricas e mais pobres, a taxa de letalidade mostrou realidade desigual na capital. 2020. G1 Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/17/seis-meses-apos-domestica-ser-a-1-a-a-morrer-de-covid-no-rj-outras-profissionais-relatam-desafios-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2011. 1 vídeo (3 min e 29 segs.). Publicado pelo canal claradobrasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dcVKb2ht6BE>. Acesso em: 04 out. 2022.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2011. 1 vídeo (4 min e 26 segs.). Publicado pelo canal André Mod. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dP-0KMjd-dg>. Acesso em: 04 out. 2022.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2013. 1 vídeo (3 min e 29 segs.),. Publicado pelo canal Centro de Memória Sindical Música e Trabalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fwzc9CiyzqQ>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (4 min e 29 segs.). Publicado pelo canal Francisco, el Hombre. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lKmYTHgBN0E>. Acesso em 07 out. 2022.

BOOK. [S. l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (3 min e 4 segs). Publicado pelo canal Milton Nascimento. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7tbNG0KqTUA>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Decreto Legislativo nº 172, de 2017**. Aprova os textos das Convenções nº 189 e 201 da OIT, relativos ao emprego doméstico. Brasília, DF: Senado Federal: 2017. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_decreto172_bra.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940**. Institui o salário mínimo e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2162-1-maio-1940-412194-norma-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1 maio 1943. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 72/13,** de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF, 1 jun. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei de 13 de setembro de 1930.** Regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html. Acesso em: 10 de out. de 2022.

_____. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Brasília, DF, 28 set. 1871. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm#:~:text=LIM2040&text=Declara%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre%20os,de%20escravos. Acesso em: 04 out. 2022.

_____. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF, 13 maio 1888. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal: 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 11.324, de 19 julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, 8.212, 8.213 e 5.859; e revoga dispositivo da Lei nº 605. Brasília, DF: Senado Federal: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Senado Federal: 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941.** Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF, 27 fev. 1941. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre o empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF, 11 dez. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Brasília, DF, 04 set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

_____. **Resolução nº 62, de 21 de abril de 1886.** Regula o modo como deve ser feito o serviço dos criados. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1886/resolucao-62-21.04.1886.html>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

CAMILA, G. **Idosa é resgatada após 72 anos em trabalho análogo à escravidão do RJ.** Correio Braziliense, 13/05/2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/5007750-idosa-e-resgatada-apos-72-anos-em-trabalho-analogo-a-escravidao-no-rj.html>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, [s.l.], v. 10, p. 171-188, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2019.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Éthos:** éthos | n. m. 2022. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/%C3%A9thos>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil.** Abril de 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 9 out. 2022.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil:** dados da pnad contínua, do ibge, revelam que, entre o 4o trimestre de 2019 e o 4o trimestre de 2020, o número de ocupados no brasil passou de 94,5 milhões para 86,2 milhões. no mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos também viu as oportunidades diminuir, de 6,4 milhões, em 2019, para 4,9 milhões, no ano passado. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

DUARTE, I. Empregadas domésticas negras no cenário da pandemia: aspectos sobre a vulnerabilidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 49, p. 75-92, 2020.

FREYRE, G. **Casa-grande & senzala.** 59. ed. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

GUIMARÃES, F. R. **Trabalhadoras domésticas: da invisibilidade e exclusão social à conquista de direitos.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

HOOKS, B. Intelectuais negras. **Estudos feministas**, Florianópolis, n. 3, p. 464 -469, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465/15035>. Acesso em 02 nov. 2022.

JORDÃO, J. V. P. Trabalhadoras domésticas: representação midiática e identidade. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 99-108, 14 out. 2011. Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/15685/9888>. Acesso em: 13 nov. 2022.

JORNAL NACIONAL. **Total de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas cresce no Brasil, diz IBGE**: Levantamento também apontou que população brasileira envelheceu; cerca de 9 milhões de pessoas entraram para grupo de quem tem 60 anos ou mais. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/22/total-de-pessoas-que-se-autodeclaram-pretas-e-pardas-cresce-no-brasil-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Superior do Trabalho. **TST publica série de postagens sobre trabalho análogo à escravidão no Instagram: justiça do trabalho julgou mais de 10 mil processos sobre o tema nos últimos cinco anos**. Justiça do Trabalho julgou mais de 10 mil processos sobre o tema nos últimos cinco anos. 22. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-publica-s%C3%A9rie-de-postagens-sobre-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LEMOS JUNIOR, E. P.; TIAGO, L. C. A dominação masculina e a divisão sexual do trabalho: perpetuação da violência simbólica em face da mulher brasileira nos espaços públicos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, [s.l.], v. 6, n. 2, p. 87-106, 2018.

LUNA, S. A. A. A “Mucama permitida”: A origem escravocrata do emprego doméstico no Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, [s.l.], v. 11, p. 1-11, 2017.

MARTINS, T. **Brasil registra seis casos de trabalho escravo doméstico em um mês**. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/08/5026899-brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

MAZIERO, L. G. S. **Direitos Fundamentais e Discriminação de Gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, SP, 2010. Disponível em: http://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/2006/BWMWWXQGETUG.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

PINHEIRO, L. *et al.* **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua**. Brasília, DF: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

REDAÇÃO, Senado Notícias. **Bolsonaro edita MP que recria Ministério do Trabalho** **Fonte: Agência Senado**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/28/bolsonaro-edita-mp-que-recria-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 13 nov. 2022.

SANTOS, C. **Mulher é resgatada após 32 anos de trabalho análogo à escravidão em Minas**. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/07/14/interna_gerais,1380220/mulher-e-resgatada-apos-32-anos-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-minas.shtml. Acesso em: 10 de out. de 2022.

TEIXEIRA, J. C. **Trabalho Doméstico**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TELLES, O. **Eleição indireta de 1985 marcou o fim da ditadura militar**. Câmara dos Deputados, 03 de março de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/138335-eleicao-indireta-de-1985-marcou-o-fim-da-ditadura-militar/>. Acesso em: 10 out. 2022.